

AS INSTITUIÇÕES, O EQUILÍBRIO, E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

João Batista da Cunha Ocampo Moré¹
Henrique Rosa Zieseimer²

Recebido em: 08 jul. 2016
Aceito em: 21 jul. 2016

Resumo: A independência e harmonia entre os Poderes Constituídos da República Federativa do Brasil estabelece um sistema de freios e contra pesos onde, em tese, cada poder exerce um controle sobre as atividades do outro, impedindo excessos, abusos, e omissões. Ocorre que, no sistema político atual, há um desequilíbrio nessas funções, onde um segmento do Estado ganha força em detrimento dos demais. Há, portanto, necessidade de restabelecer este equilíbrio, sob pena de comprometimento de direitos estabelecidos por este mesmo Estado. Para tanto, a melhor delimitação das atividades estatais é necessária, para que cada Poder e instituição exerçam seu papel, e ajude a controlar o outro, na busca da harmonia e independência consagradas.

Palavras-chave: Constituição. Constitucional. Poder. Estado. Equilíbrio. Executivo.

INSTITUTIONS, THE BALANCE, AND THE DEMOCRATIC STATE LAW

Abstract: The independence and harmony among the powers that be of the Federative Republic of Brazil establishes a system of checks and counterweights, where, in theory, every power to exert control over the activities of the other, preventing excesses, abuses, and omissions. It turns out that the current political system, there is an imbalance in these functions, where a segment of the state gains power over others. There is, therefore, need to restore this balance, otherwise compromise rights under this State. To this end, the best definition of state activity is required for each branch and institution performing its role, and helps control the other, in search of harmony and independence enshrined.

Keywords: Constitution. Constitution. Power. Status. State. Balance. Executive.

1 INTRODUÇÃO

Tem o presente artigo a finalidade de traçar um breve perfil do Estado brasileiro, tendo como parâmetro suas instituições democráticas, e como suas atuações contribuem para o equilíbrio do consagrado Estado Democrático de Direito, indicando eventuais impropriedades, que podem vir a comprometer direitos e garantias estabelecidas pela constituição, gerando um desequilíbrio na atividade estatal.

A Constituição vigente, datada de 1988³, trouxe um rico rol de direitos, deveres, formas de seus

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mestre em Ciência Jurídica, e Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

² Promotor de Justiça em Santa Catarina, Catarina Mestre em Ciência Jurídica, e Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 1 jul. 2016.

exercícios e, sobretudo, garantias contra excessos e abusos do Estado. Instituições como o Ministério Público, Defensoria Pública, e o fortalecimento da advocacia como função essencial à Justiça, foram implementados para o completo exercício da cidadania.

Em suas atividades típicas, os Poderes, Executivo, e Legislativo, trabalham para exercer as políticas públicas trazidas pela Constituição, buscando atender os objetivos nela previstos.

Ocorre que, com 23 anos de vigência da Carta Magna, percebe-se um desgaste na atividade estatal, notadamente no que diz respeito às funções institucionais, interferências indevidas, e um forte corporativismo institucional de natureza individual, que não condiz com as atividades do Estado, arranhando sensivelmente a materialização dos objetivos estabelecidos na Constituição.

Para a busca do equilíbrio, são necessárias reformas institucionais, bem como o resgate de direitos e efetividade das atividades das instituições, a fim de focarem em seu papel constitucionalmente traçado, sem interferir na atividade fim de outra.

Trazem-se como exemplos a serem analisados e refletidos, o exercício e a interferência da política partidária em sua atual formatação, bem como a interação entre as funções essenciais à Justiça, e os Poderes Constituídos.

2 OS PODERES CONSTITUÍDOS E SUAS ATIVIDADES

Em número de três, os Poderes de Estado foram organizados pela Constituição Federal atual, na busca de regulamentação e formalização das atividades e objetivos estatais, por suas mais diversas naturezas. A par dos três poderes iniciais, têm-se outras Instituições trazidas como forma de controle, de interação, e elo para a materialização dos direitos e garantias fundamentais, assim como implementação das políticas públicas, e correções pontuais de desvios, abusos e omissões praticados.

Para dar início a esta missão, a Carta de 1988 consagrou a harmonia e independência entre os poderes, que, em síntese, se traduz em uma forma de interação e controle mútuos, de maneira que cada poder deve se respeitar, e respeitar o outro.

Para tanto, cada Poder de Estado possui atividades típicas e atípicas, as quais não são objetos de análise do presente artigo, restringindo o alcance desta idéia ao texto constitucional, sem adentrar na doutrina pormenorizada. E assim foi feito, para que o equilíbrio fosse preservado, e o Estado se autocomandasse.

O fortalecimento do Ministério Público possui relevante papel no chamado sistema de freios e contrapesos, assim como a advocacia, e também a Defensoria Pública. Esta forma de modulação assume indispensável função estatal, à medida que os Poderes vão exercendo seus papéis e atividades.

A forma e composição dos Poderes de Estado estão delineadas na Constituição Federal,

tendendo a atender o caput de seu art. 2º: [...] São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário [...]⁴.

Contudo, percebe-se que nosso atual modelo pluripartidarista e as formas de representação popular não contemplam limites de atuação e exercício político, de maneira a permitir que grupos bem delimitados se instaurem, por exemplo, no Poder Legislativo, passando a tutelar os interesses de categorias, e não mais do povo ou dos Estados. As formas de indicação de Juízes para os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, permite – o que não significa dizer que efetivamente ocorre – a ocorrência de enorme vínculo entre o quem indica e quem é indicado, comprometendo a imparcialidade.

Com propriedade, Norberto Bobbio⁵ explica que:

[...] O Estado, ou qualquer outra sociedade organizada onde existe uma esfera pública, não importa se total ou parcial, é caracterizado por relações de subordinação entre governantes e governados, ou melhor, entre detentores do poder de comando e destinatários do dever de obediência, que são relações entre desiguais [...].

A exclusão do Ministério Público e Poder Judiciário do exercício de atividade político partidária, com a promulgação da emenda constitucional nº 45/2004⁶, por exemplo, não obstante outras categorias simétricas detenham este direito, acarreta desequilíbrio de idéias e de poder, enfraquecendo o Judiciário em detrimento dos outros dois, e até em relação às demais instituições, na medida em que as discussões de ideias no Parlamento ficam alheias ao pensamento de Juízes e Membros do Ministério Público, que sequer podem participar das discussões sobre os rumos de um Estado que ajudam a caminhar.

Advogados, Defensores Públicos, que estão no mesmo capítulo constitucional, por exemplo, não possuem restrição idêntica, abrindo campo para imiscuir na administração pública as atividades de cada classe, com seus peculiares interesses classitas.

3 A IMPESSOALIDADE DO ESTADO

A formatação atual dos Poderes Executivo e Legislativo admite enorme ingerência de um sobre o outro, com grandes possibilidades de troca de interesses políticos partidários, ao falso argumento de exercício da política estatal. Aqui, abre-se a ressalva que a atividade política que se trata é diferente de atividade político partidária. A primeira é a vida do Estado em si, ao passo que a segunda serve de base à primeira, com fundamentos em ideologias e diversidade de pensamentos consagrados pela

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 1 jul. 2016.

⁵ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade; por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p. 15-16.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm >. Acesso em: 1 jul. 2016.

Constituição.

A praticamente ilimitada negociação de interesses, tendo como exemplo, comum e corriqueiro a busca de apoio pelo Executivo no Congresso Nacional, para aprovação de projetos de seu interesse em troca de cargos do alto escalão do governo, tem o condão de retirar a confiança que o eleitor depositou neste ou naquele partido ou candidato, uma vez que estas alianças se firmam em razão de interesses partidários, e não da sociedade, ou de forma disfarçada.

A intromissão do Poder Executivo no Poder Judiciário, ao indicar todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal para compor a Corte, permite que pessoas que recentemente transitaram por todas as esferas de poder, sujeitas a influências evidentes, assumam cargos que necessitam de imparcialidade e impessoalidade.

A intromissão do Poder Judiciário nos campos destinado ao Poder Legislativo, que reiteradamente se omite de enfrentar questões que necessitam de regulamentação, faz com que aquele tenha que se imiscuir indiretamente como legislador, a fim de não comprometer eventuais direitos a serem reconhecidos.

Não há que se confundir democracia, aqui compreendida como o regime adotado por nossa atual formatação constitucional, com falta de limites, concluindo-se que o Estado necessita de uma reforma que imponha mais respeito na movimentação da Administração Pública, sem retirar o necessário caráter democrático onde todos podem ser ouvidos.

A ausência de respeito desses marcos limitadores, nas formas comissiva e omissiva, alimenta o crescimento desordenado de alguns setores em detrimento de outros, gerando um desequilíbrio de poder político, abrindo cada vez mais caminho para que o comando do Estado passe do povo, para um partido, ou segmento individualizado.

Nesse ponto, Bobbio⁷ explica que:

[...] Uma das formas com a qual se manifesta o primado da política é a independência do juízo político com respeito ao juízo moral, ou mesmo a superioridade do primeiro sobre o segundo: que exista uma razão do Estado diversa da razão dos indivíduos quer dizer que o Estado, e mais concretamente o homem político, é livre para perseguir os próprios objetivos sem ser obrigado a levar em consideração os preceitos morais que condicionam o indivíduo singular nas relações com outros indivíduos.

Destarte, a complementar o raciocínio de Bobbio, nesse viés, Hans Kelsen⁸ pondera:

Se o território do Estado for dividido em amplas circunscrições ainda menores – por exemplo, distritos – e se a administração de tais territórios – em conformidade com a idéia democrática – for confiada a colégios eleitos por cidadãos desses mesmos territórios, de tal modo que

⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade; por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p. 85.

⁸ KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução, Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 81.

imediatamente sob o governo central se encontrem as representações da província e, sob estas, nesse caso, esses órgãos da administração autônoma – principalmente se sua composição política e suas relações de maioria forem diferentes daquelas da entidade legislativa central – não considerem a legalidade de seus atos como fim supremo, mas se coloquem com demasiada facilidade em oposição consciente às leis votadas pelo parlamento central. Há o risco de que, nas diversas circunscrições administrativas autônomas, a vontade do todo, da forma como se expressa na legislação central – seja paralisada pela vontade de uma parte.

Em síntese, a mistura política da atividade estatal traz esse risco, fazendo com que o Estado passe a litigar consigo mesmo, tendo como objeto a ser perseguido, o poder. Nesse foco, a impessoalidade, que deveria ser a regra, dá lugar a disputas de grupos bem delineados, de diferentes ideologias, mas dentro do mesmo organismo vivo, seja o Estado.

A confusão entre Estado e governo torna-se mais acentuada, havendo mais ingerência de um sobre o outro.

4 O ENFRAQUECIMENTO DA ATIVIDADE ESTATAL

Uma vez que quebrada a harmonia e independência entre os poderes pela ausência de impessoalidade estatal – por pelo menos um de seus Poderes-, mesmo que de forma velada e formal, o Estado democrático de Direito corre risco de autofagia. A impessoalidade da atividade estatal é necessária tanto no plano administrativo quanto político, pois a quebra desta premissa retira do tripé dos poderes constituídos sua força de harmonizar e controlar o outro.

O Poder prevalente ganha força desproporcional, tem seu controle diminuído e se torna mais propício a abusos e desmandos, sem que seja devidamente controlado, como prevê a Constituição. E isso pode ocorrer com argumentos ditos legítimos, dentro do devido processo legislativo ou político, mas que na prática concentram o poder, que deveria emanar do povo, ao invés de distribuí-lo, contribuindo para o sistema de freios e contrapesos.

No Brasil, a intimidade política partidária entre Executivo, e Legislativo, abre portas para que um Poder atenda aos interesses do outro, de forma recíproca, com a existência de barganhas e consequente aprovação de projetos que não atendem à finalidade pública, mas sim partidária.

O Poder Judiciário e Ministério Público ficam alheios a esta prática, por duas razões, a saber. A primeira, é que a base dos Poderes, Executivo, e Legislativo, é o sufrágio universal, havendo mais identidade entre ambos. O Judiciário tem sua base na própria constituição do Estado Democrático de Direito, se afastando formalmente da estrutura basilar dos outros dois. A segunda razão reside na forma de exercício do poder, onde o Judiciário tem que ser, via de regra, provocado, e Executivo e Legislativo detém liberdade de iniciativa, sendo ambos modulados, indiretamente pelo primeiro.

A possibilidade desta modulação, muitas vezes impulsionada por instituições independentes, na maioria dos casos, o Ministério Público, gera uma reação no sentido oposto, de tentativa de fugir

a este controle, e autoblindagem. Este desgaste natural do exercício das atividades típicas pode gerar reação em tom de descontentamento, sendo de certa forma natural que os segmentos do Estado, poderes e instituições, divirjam entre si.

Nesse prisma, a grande identidade entre Executivo e Legislativo, mormente em razão da política partidária e do sistema eleitoral brasileiro, tende a concentrar poder, na tentativa de não perder espaço dentro do Estado.

Esse tipo de embate enfraquece a atividade estatal, pois desvirtua seu foco, que deve o comando do Estado e sociedade, direcionando energia para embates entre segmentos públicos, para manter o controle e o poder.

O professor Osvaldo Ferreira de Melo⁹ explica:

A arte de viver é uma constante colocação de estética na convivência. É isso que precisamos enfatizar, ou seja, a possibilidade de criar ambiente favorável para nele medrar a tolerância, o pluralismo de idéias, a aceitação dos valores do outro, sob o pressuposto do respeito recíproco, ou seja da tolerância, no sentido amplo.

O pensamento trazido por Melo pode ser usado como ponto de interpretação da situada separação, independência, e harmonia entre os Poderes. No atual sistema político, a aceitação dos valores do outro sob o pressuposto do respeito recíproco, como mencionado acima, é fundamental para que o exercício do poder não se torne pessoal.

5 O EXCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE PODER

Apesar de expresso no texto constitucional que os Poderes são harmônicos e independentes entre si, neste mesmo texto se percebe um excesso de concentração de poder, sobretudo, nas mãos do Executivo e Legislativo, bastando, para tanto, observar o rol de atribuições e prerrogativas previstas, bem como o poder de mudar a norma.

Apenas para ilustrar, além de controlar o orçamento, escolher e nomear juízes das cortes superiores, do tribunal de contas da união (e Estados), escolher e definir as políticas públicas, dentre outros, o Poder Executivo ainda detém influência político – partidária para imiscuir seus interesses no Legislativo, ampliando sua influência sobre o Estado. Neste ponto, as palavras de Pablo Lucas Verdú¹⁰ que esclarece:

Ainda que o papel legislativo das câmaras parlamentares tenha se reduzido em relação à função normativa do Poder Executivo, também no seio deste último se combate sem sentido contrário ou favorável ao texto destas ou daquelas medidas. Na realidade, em todos os níveis – constitucional, administrativo, penal, civil etc. – há uma luta diária dentro do Direito, ou

⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 62.

¹⁰ VERDÚ, Pablo Lucas. **A luta pelo estado de direito**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 131.

seja, uma luta que se desenvolve conforme normas jurídica prévias, aprovadas pela representação parlamentar e aplicadas pelos juízes.

Por certo, os meios de controle que pesam sobre o Poder Executivo acabam diluídos no excesso de atribuições, inclusive sobre os outros poderes. A influência política e também partidária torna-se fato intrínseco nas livres escolhas que o Executivo faz, como por exemplo, os Ministros do Tribunal de Contas da União e Conselheiros dos Estados, que apreciam suas próprias contas.

Ainda, detém o Poder Executivo a prerrogativa de nomear os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, onde se percebe que a irradiação de influência percorre todos os setores da administração pública.

Com efeito, os projetos de emendas constitucionais e de leis que o Executivo tem o condão de encaminhar ao Congresso nacional, aliada a influência que detém, desequilibram o sistema de freios e contra pesos, máxime quando, por exemplo, não se observam disposições no sentido de abrir mão do poder pelo Executivo, mas somente de centralizá-lo.

6 A AUTOFAGIA DO ESTADO

A concentração de poder traz consequências ao Estado, em especial a diminuição da legitimidade popular. Aos poucos, os interesses e atuações vão ganhando contornos partidários, ao falso argumento de serem legitimados pelo povo, mediante a eleição de parlamentares que ingressam no sistema político já comprometido.

Nesse mesmo prisma, as instituições democráticas têm suas atuações diminuídas, perdendo a capacidade de contestar os atos de quem detém o poder político na mão. O Estado, em que pese o texto consagrado na Constituição Federal, torna-se mais propício a abusos e excessos, e a sociedade, por sua vez, mais suscetível a tais intromissões em seus direitos e garantias individuais. Não por acaso, que Pablo Lucas Verdú¹¹ alerta:

Por mais Liberal que seja o Estado contemporâneo, ele tem um caráter impositivo tremendo, ameaça liberdades tradicionais, tende a promover a homogeneização social em determinados campos, enquanto, paradoxalmente, deixa praticamente intactas posições privilegiadas dos setores vinculados ao poder ou daqueles que estão instalados no *establishment*.

Entende-se necessário e salutar o resgate da prerrogativa estatal de ter equilibrado seus Poderes constituídos, assim como suas instituições. A título de ilustração, o resgate de Membros do Ministério Público, e Poder Judiciário, poderem exercer atividade político partidária – com restrições – traria de volta, a par de incrementar a discussão de idéias, um meio de controle e fiscalização dos Poderes, como estabelecido pela Constituição.

¹¹ VERDÚ, Pablo Lucas. **A luta pelo estado de direito**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 134.

Nesse mesmo espectro, a imposição de restrições às indicações puramente políticas para cargos públicos do alto escalão, que transbordam de um poder para o outro, sem a menor dificuldade, em especial do Executivo para o Judiciário, onde se deve exigir a imparcialidade do Julgador.

Com maior controle sobre a administração, esta se torna mais transparente, e a legitimidade popular se fortalece, mormente quando o povo tem a possibilidade de enxergar os atos estatais, e fazer seus reclames às instituições competentes, que poderão agir na correção das falhas.

O povo é o destinatário dos serviços e atividades públicas, em razão de que irradia o Poder para que os entes públicos constituídos o exerçam em seu nome. As formas de controle devem ser equilibradas, de maneira que um Poder não se sobressaia sobre o outro, colocando em risco o equilíbrio do Estado, e conseqüentemente o exercício de direitos e garantias.

Importa ressaltar, que os meios de concentração de poder vêm disfarçados de legítimos, dentro do regime democrático ao qual o Brasil se submete. A possibilidade de influência político partidária decorrente desta atividade disfarçada de legítima é que permeia a política estatal, fazendo com que alguns segmentos determinados, em detrimento de outros, se infiltrem na máquina pública, em todos os setores. Há fartos exemplos desta situação, como ingresso de pessoas visceralmente ligadas ao Executivo no Judiciário, sem restrição legal, ou mesmo de parlamentares no Executivo, atendendo siglas partidárias. Nesse viés, Norberto Bobbio, em “O FUTURO DA DEMOCRACIA”¹², ao tratar do sistema italiano, traz uma sensação que pode ser traduzida no sistema brasileiro, ao ponderar que:

Uma das chagas do nosso parlamentarismo, tantas vezes denunciada e tão pouco medicada, é a proliferação das assim chamadas “leizinhas” [“leggine”] que são precisamente o efeito da predominância de interesses particulares, de grupo, de categoria, no pior sentido da palavra, corporativos. E se trata exatamente de uma chaga e não de um efeito benéfico, exatamente de um dos aspectos degenerativos dos parlamentos, que deveriam ser corrigidos e não agravados.

Sem olvidar da liberdade de escolha do Chefe do Executivo, atenta-se para o fato da possibilidade de influência e troca de interesses, passando-se ao largo de alguma situação concreta. Este mera possibilidade tem o condão de traduzir as fragilidades do atual sistema, o qual carece de uma reforma que imponha maiores limites e responsabilidades no trato da máquina pública, sob pena de confusão entre Estado e Governo, a qual pode culminar na autofagia do Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que uma premissa estabelecida no texto constitucional, a independência e harmonia entre os Poderes de Estado se constituem em verdadeiro ponto de equilíbrio do Estado. Quebrado

¹² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 62.

este, os direitos e garantias fundamentais duramente conquistados correm riscos de abusos e omissões.

A quebra mencionada, no atual sistema político nacional, decorre da possibilidade de excesso de concentração de poder, e possibilidade influência político partidária, notadamente do Poder Executivo sobre os demais segmentos da Administração. Esta possibilidade tem o condão de imiscuir a ideologia partidária na máquina administrativa, fazendo confusão entre Estado e Governo. A partir daí, disfarçado de legítimo, o poder, que deveria emanar do povo, passa por um filtro tamanho, onde a verdadeira vontade exercida é a do governo. O controle torna-se mais difícil, diminuindo a força popular.

Necessária, pois, a imposição de limites nos atos da Administração, que retirem a possibilidade de influência partidária entre os diversos setores, na busca de uma impessoalidade mais sólida. Em especial, a transição de cargos do alto escalão dos Poderes, que atualmente pela Constituição vigente, ocorre sem limites definidos, abrindo espaço para que, sobretudo, o Executivo ganhe força em detrimento dos demais Poderes, e tenha sua vigilância diminuída.

A proposta não é de fácil execução, sobretudo sem comprometer a necessária liberdade que o administrador deve ter na condução da máquina, e sem comprometer o regime democrático.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 1 jul. 2016.

_____. **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 1 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade; por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

_____. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução, Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

VERDÚ, Pablo Lucas. **A luta pelo estado de direito**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.